



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL**

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO –
FENAJUFE**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o
número 37174521/0001-75, com sede em Brasília, Distrito Federal, no
SCS, Quadra 01, Bloco "C", Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º
Andar, CEP 70.395-900, vem, respeitosamente, por meio de seus
advogados infra-assinados, com fulcro no art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85,
ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c PEDIDO DE LIMINAR

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, que pode ser citada
na sede da Advocacia-Geral da União - setor de Autarquias Sul, quadra 3,
lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP 70.070-030, Brasília/DF, com
base nos termos e argumentos abaixo esmiuçados.



I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em face da ré, porquanto responsável pelas propagandas midiáticas lançadas em defesa da Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, que propõem a “Reforma da Previdência”, uma vez que, em afronta aos princípios da Moralidade e Legalidade e a diversas outras previsões legais, **trazem conteúdos inverídicos com o objetivo de transmitir falso entendimento à população e garantir o apoio popular desejado.**

Por meio das referidas propagandas, que possuem conteúdo com velada desinformação, é notável que o Governo Federal tenta impor a mensagem de que a reforma da previdência é necessária em razão do enorme rombo causado em face do regime atual.

Conforme será explicitado adiante, **tal tentativa configura-se como lesiva à cidadania e à dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras do Brasil**, bem como viola os seus direitos fundamentais, inclusive a de ter acesso à informação verídica por parte, principalmente, do Estado.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA POSTULANTE

A Lei nº 7.347/85, mais especificamente em seu art. 5º, dispõe acerca dos legitimados a ingressar com Ação Civil Pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em conformidade com a exigência legal, cabível pontuar que a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE é associação nacional, sem fins lucrativos, representante de todos os trabalhadores e trabalhadoras no Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Ressalte-se que possui autonomia política, administrativa, patrimonial e financeira, tendo atuação em âmbito nacional, com duração indeterminada, com sede em Brasília/DF e foro na Capital Federal da República Federativa do Brasil.

Além de possuir mais de 20 (vinte) anos de fundação, a Federação-autora traz como objetivo, em seu Estatuto Social, a luta em defesa dos seus interesses e **reivindicações imediatas e gerais**, no plano econômico, político, social e cultural. Ademais, também institui como sua prerrogativa representar judicial e extrajudicialmente os servidores da Justiça Federal e do MPU, bem como impetrar com Ação Civil Pública. Vejamos:

Art. 2º - A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE tem por objetivos:

I - Unir todos os trabalhadores do Judiciário Federal e MPU na luta em defesa dos seus interesses e reivindicações imediatas e gerais, nos planos econômico, político, social e cultural.



[...]

IV - Defender e promover direitos e interesses dos integrantes das categorias representadas.

[...]

XI - Promover a defesa judicial dos direitos de toda a categoria.

Art. 3º - A FENAJUFE tem por prerrogativas:
I - Representar, em nível sindical, através dos seus coordenadores, as Entidades filiadas perante os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo federais, bem como junto a seus representantes constituídos.

[...]

III – Impetrar Ação Civil Pública.

IV - Representar judicial e extrajudicialmente os servidores públicos do Judiciário Federal e MPU na defesa de seus interesses, podendo atuar na condição de substituto processual e autora de mandados de segurança coletivos.

Dessa forma, em que pese a autora intitular-se como entidade sindical de grau superior, a partir dos elementos constantes em seu estatuto, é evidente que sua função transcende a mera representação dos sindicatos a si filiados, alcançando a todos os trabalhadores das classes acima citadas.

E mais, não apenas para a representação no âmbito trabalhista/sindical, mas também para a **defesa dos interesses de seus representantes no que tange os desdobramentos dos planos econômicos, políticos, sociais e culturais que lhes interessem.**

Assim, não podendo se afastar dos entendimentos instituídos pela Superior Corte Brasileira, necessário que se verifique o



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

paralelismo do termo sindicato dos julgados abaixo com a função estatutária da FENAJUFE. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na hipótese vertente, afirma a agravante que não se trata de direitos individuais homogêneos, mas de interesse coletivo, razão pela qual não possui o Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público da União legitimidade para ajuizamento da ação civil pública. 2. A Lei n. 7.437/1985, que regula a ação civil pública, aplica-se à defesa, entre outros, de interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV). 3. Por outro lado, a Lei n. 8.078/1990 possibilita o ajuizamento da mencionada ação, também, para a defesa de interesses individuais homogêneos. 4. **Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada nesta Corte consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos, mesmo que tais interesses não se enquadrem como relação de consumo.** 5. **Portanto, sob qualquer ângulo que seja analisada a questão ora posta em juízo, a legitimidade do Sindicato para a propositura da ação civil pública restará configurada.** 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1021871/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, REPDJe 08/09/2015, DJe 03/08/2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. **É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas.** 2. Embargos de divergência não providos.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(EREsp 1322166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

Ou seja, conforme os julgamentos acima transcritos do Superior Tribunal de Justiça, a **entidade representante de classe profissional é legítima para a proposição de Ação Civil Pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, bem como de interesses coletivos de seus representados**, mesmo que não versa sobre relação de consumo.

Dessa forma, tendo em vista que a “*Reforma da Previdência*” pretendida impacta todos os trabalhadores brasileiros, celetistas e estatutários, faz-se claro que os representados pela FENAJUFE possuem interesse direto em todas as ações que versem sobre tal proposta, de maneira que esta é legítima para tutelar o interesse coletivo aqui tratado.

Todavia, na hipótese deste d. Juízo assim não entender, imperioso o destaque de que **o assunto a ser versado na presente ACP possui caráter de ordem pública**, de modo que o defendido nesta oportunidade também é de interesse dos sindicatos filiados a esta Federação. Isto é, dado o interesse coletivo existente no assunto versado, impossível que se afaste o entendimento de ser do interesse também dos sindicatos, enquanto organização.

Portanto, o que se pretende trazer é, em síntese, que a relevância da matéria já torna todos os trabalhadores interessados na resolução dessa controversa, assim como as suas entidades representativas. Dessa forma, a FENAJUFE, que possui como função estatutária tanto a



representação nacional dos trabalhadores da Justiça Federal e do Ministério Público da União, como a dos sindicatos representantes dessas categorias, possui a legitimidade necessária para a proposição e acompanhamento da presente ACP.

III – DAS RAZÕES DA PROPOSIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DA DEVIDA REFUTAÇÃO AO ARGUMENTO GOVERNAMENTAL DE “DÉFICIT NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO”

O Governo Federal, no último dia 05 de dezembro de 2016, apresentou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 com a proposição de alteração dos arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição da República, restando nomeada de “*Reforma da Previdência*”.

Dentre as principais pretensões do Poder Executivo Federal, cabível destacar as seguintes: a elevação da idade mínima para aposentar-se; a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição; alteração do cálculo para fim de averiguar o *quantum* do valor a ser pago; e a diminuição de 50% dos valores pagos a título das pensões por morte, podendo ter o acréscimo de 10% por descendente, tendo reajuste desvinculado ao do salário mínimo.

Na prática, tais medidas, caso aprovadas, farão com que a idade mínima para aposentar seja de 65 anos, independente de sexo e carreira (fim da aposentadoria especial); que apenas se pague a integralidade da média dos vencimentos se houver contribuição do



trabalhador por 49 anos e; que as pensões tenham uma enorme diminuição, em valores que podem chegar à metade do salário mínimo vigente. Ou seja, **são graves os impactos** nos direitos trabalhistas do brasileiro, promovendo fortes modificações no planejamento de vida da nação.

Frente a estas pretensões, que impactam de maneira negativa a vida do cidadão, a sociedade civil passou a se mobilizar e questionar tanto as propostas de mudança, como as suas próprias motivações. Em face de tais questionamentos, a ré passou a argumentar a existência de um déficit bilionário no sistema previdenciário, que ensejaria a reforma e a urgência de sua aprovação.

Ou seja, como é de conhecimento comum, tal proposta dividiu a sociedade entre uma ampla maioria que rejeita as mudanças pretendidas e algumas classes, principalmente ligadas à gestão atual do Governo Federal e aos empregadores, que as defendem.

Assim, **como forma de buscar uma aderência popular e justificar a iniciativa da “Reforma da Previdência”, o Governo Federal lançou campanhas publicitárias afirmando a existência de um déficit da Previdência Social, que giraria em torno de R\$ 85 bilhões em 2015 e R\$ 140 bilhões em 2016.**

Tais campanhas, veiculadas em redes nacionais de televisão e na *internet*, foram nominadas de “*Minuto da Previdência*” e possuem as seguintes titulações: “*Reformar hoje para garantir o amanhã*”; “*O que é déficit da Previdência*”; “*Os impostos vão aumentar?*”; “*Estou pagando a aposentadoria*” e “*Como ficam os aposentados?*”. (mídia em anexo)



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, numa análise destas propagandas, claramente notável que o Governo Federal omite, propositalmente, do cálculo apresentado as cifras dispendidas e arrecadadas por conta da Previdência Social da composição tripartite da Seguridade Social.

Isto é, por força do art. 194 da Constituição Federal, “A *Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”. E a **arrecadação de verbas para o atendimento das demandas de todos esses eixos é feita de maneira concentrada** conforme a previsão do art. 195 CF/88. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.



De acordo com o dispositivo constitucional, portanto, **não há formas de se realizar a contabilidade de caixa apenas em relação à Previdência, uma vez que a arrecadação é comum para toda a Seguridade Social.**

Todavia, o Governo Federal, para fins de demonstração do “rombo” que diz existir, considera para fins de financiamento da Previdência Social apenas aquilo que é recolhido a título de “*receita previdenciária*”, ignorando as verbas advindas da CONFINS, CSLL, PIS/PASEP, entre outras.

Ora, para além de um mero erro aritmético, **a veiculação de informação de tamanha imprecisão significa uma tentativa de lubrificar a população** para que, a partir de informações no mínimo incorretas, angarie o apoio necessário para a aprovação dessas amargas mudanças.

Ademais, outro fato muito dúbio e que beira a má-fé do Governo Federal é a mensagem que este passa por meio do vídeo “*Os impostos vão aumentar?*”. Isso ocorre porque, na oportunidade em que se propõe a responder tal questionamento, **afirma, sem maiores explicações, que a consequência imediata da não aprovação da “Reforma da Previdência” seria o aumento dos impostos pagos pelo contribuinte.**

Dessa forma, **utilizando-se do temor social da população, que possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, de ver majorados os impostos, o Governo afirma categoricamente que a única alternativa seria a aprovação da reforma pretendida.** Contudo, omite o



fato de que promove paulatinamente a renúncia de receitas previdenciárias sob o pretexto de incentivar a produção, bem como de que acaba de se aprovar a EC nº 93/16 que aumenta a porcentagem de Desvinculação de Receitas da União.

Assim, ao invés de utilizar da honestidade e franqueza para com os trabalhadores e trabalhadoras do país, de modo a mostrar as principais alternativas para superar o suposto “rombo”, utiliza-se de propaganda eivada de verdadeira **desinformação** – para aproveitar-se de um dos maiores temores da sociedade brasileira – objetivando conseguir o apoio popular para suas medidas.

Interessante pontuar que, após refutações vindas da sociedade civil organizada, que contou com enorme contribuição da própria Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, surgiram diversas perguntas, tais quais: *Como realmente deve ser feita a conta sobre a Previdência Social? Se calcularmos todas as arrecadações das fontes descritas no art. 195 da CF/88, haveria superávit? Por que a Desvinculação de Receitas da União (DRU) impacta das contas da previdência?*

Com o objetivo de responder tais questionamentos e ainda conquistar a simpatia da população para com suas propostas, **o Governo Federal produziu nova campanha, agora titulada de “Entenda a Reforma da Previdência”** (mídia em anexo).

Nesta última oportunidade, citando os argumentos trazidos pela sociedade civil e numa tentativa de desacreditá-los, diz que tais dados



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

são boatos e que estariam sendo manipulados para forjar uma conclusão equivocada para o problema.

Todavia, reforçando os valores anteriormente mencionados de 85 e 140 bilhões de reais, **passa a mencionar a rede da seguridade social, mas afirmando que o seu superávit é uma mentira. Diz ainda, que a mesma encontra-se deficitária desde o ano de 2003, porém não traz qualquer dado que sustente este argumento.**

Isto é, mesmo ao mencionar que a conta sobre a Previdência deveria considerar todas as contribuições previstas no art. 195 CF/88 e todas as despesas efetuadas nas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência, **mantém o discurso de déficit nos mesmos valores.** Entretanto, basta olhar os dados oficiais do Governo Federal, destrinchados pela ANFIP (documento anexo), para perceber que, a exemplo do ano de 2015¹, estes valores são de impossível dedução. Vejamos²:

	em R\$ milhões
RECEITAS REALIZADAS	2015
1. Receita de contribuições sociais	671.471
Receita previdenciária	352.553
Arrecadação Previdenciária	350.272
Urbana	343.191
Rural	7.081
Compensações não repassadas	2.281
Cofins	200.926
CSLL	59.665
PIS/Pasep	52.904
Outras contribuições	5.423

¹ Os dados referentes ao ano de 2016 ainda estão sob análise da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, e serão juntados aos presentes autos assim que disponibilizados.

² Dados disponíveis na cartilha “A FALÁCIA DO ROMBO NA PREVIDÊNCIA!” da ANFIP, disponível em http://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/Documentos_01_02_2017_08_39_19.pdf



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Receitas de entidades da Seguridade	20.534
Recursos próprios do MDS	137
Recursos próprios do MPS	1.078
Recursos próprios do MS	4.257
Recursos próprios do FAT	14.160
Serviços hospitalares HU	238
Taxas, multas e juros da Fiscalização	664
3. Contrapartida do Orç. Fiscal para EPU	2.226
Receitas da Seguridade Social	694.231

	em R\$ milhões
DESPESAS REALIZADAS	2015
1. Benefícios previdenciários	436.090
Previdenciários Urbanos	336.296
Previdenciários Rurais	98.041
Compensação previdenciária	1.753
2. Benefícios assistenciais	41.798
Assistenciais idosos – LOAS e RMV	18.460
Assistenciais deficientes – LOAS e RMV	23.338
3. Bolsa família e outras transferências	26.921
4. EPU – Benefícios de Legislação Especial	2.226
5. Saúde: despesas do MS	102.206
6. Assistência Social: despesas do MDS	5.389
7. Previdência social: despesas MPS	8.197
8. Outras ações da seguridade social	11.547
9. Benefícios FAT	48.180
10. Outras ações FAT	506
Despesas da Seguridade Social	683.061

Resultado da Seguridade Social	11.170
---------------------------------------	---------------



Em detalhes, podemos observar que se considerarmos apenas os valores recebidos por meio da “*Receita Previdenciária*” em 2015 (R\$ 352,5 bilhões) e diminuirmos daquilo que foi gasto neste mesmo ano apenas como Benefícios Previdenciários (R\$ 436 bilhões) o resultado se aproxima do valor de déficit de R\$ 85 bilhões defendido pela ré.

Entretanto, somando todas as receitas cabíveis à Seguridade Social por força do dispositivo constitucional e subtraindo de todas as despesas das áreas da Saúde, Assistência e Previdência; chega-se a conclusão de que houve, na realidade, um superávit de R\$ 11 bilhões de reais no ano de 2015 na rede de Seguridade Social.

Demonstra-se, portanto, **que o Governo Federal, em plena inobservância à previsão constitucional, manipula os dados da maneira a comprovar a ideia que deseja repassar.**

Ademais, ainda nesta propaganda, que busca refutar os argumentos da sociedade civil organizada, é dito que as contas demonstradas estariam considerando como receita os valores que teriam deixado de ser recolhidos por conta das renúncias previdenciárias. Contudo, na realidade, como pode ser visto acima, as contas que refutam o “rombo” da previdência não consideram tais valores.

Tal acusação da ré serve apenas para repelir as críticas que são feitas ao Governo de promover tais renúncias, ou seja, de abrir mão de receitas e, ao mesmo tempo, propor uma reforma previdenciária.



A explicação utilizada na campanha, por sua vez, é deveras mais confusa, consistindo nas seguintes assertivas:

Mas há quem afirme que este buraco não existe. Para isso usam como exemplo o dinheiro que deixa de entrar nos cofres públicos por renúncias previdenciárias.

O problema é que estes recursos não chegam ao caixa do Governo, por isso não podem ser usados para cobrir o déficit, mas também não contribuem para elevá-lo, pois não são contabilizados como despesas da previdência.

Ou seja, as renúncias, que são mecanismos legais para incentivar empregos e garantir que o país volte a crescer, em nada alteram o cenário de dificuldades da previdência.

A partir da explicação dada, pergunta-se: o que se pode entender da afirmação de que *“os recursos não chegam ao caixa do Governo, por isso não podem ser usados para cobrir o déficit, mas também não contribuem para elevá-lo, pois não são utilizados como despesas da previdência”*?

Ora, se não pode ser considerado como um gasto, mas deixa de contar como verba ativa, obviamente que contribuem para a elevação do *“rombo”* que o Governo afirma existir, bem como alteram profundamente o cenário da previdência. Isso porque, segundo a ANFIP, só no ano de 2015, houve a renúncia previdenciária em um montante de mais de R\$ 64 bilhões de reais³.

Isso torna claro que o Governo Federal, através de um linguajar complicado para a população média, e utilizando-se de

³Desmistificando o Déficit da Previdência, pág 05. Disponível em http://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161011101325_Desmistificando_o_Deficit_da_Previdencia_01-06-2016_2016set-FOLDER-FRENTE-PARLAMENTAR.pdf



recursos visuais de grande impacto, tentam transmitir a falaciosa ideia de que a própria Seguridade Social encontra-se em déficit. Todavia, não se preocupam em trazer a fonte e a demonstração dos cálculos que comprovem tais afirmações.

Por outro lado, conforme pode ser visto no material publicado pela ANFIP, e por outros especialistas brasileiros, todas as refutações trazem dados reais para a demonstração do superávit de tal rede. (documentos em anexo)

Por último, ainda necessário o comentário sobre as considerações feitas pela ré quanto à ferramenta de Desvinculação de Receitas da União - DRU, que consiste no seguinte:

Outro argumento igualmente equivocado é o de que caso não fosse aplicado à DRU sobre as receitas da seguridade social não haveria déficit.

A DRU é a sigla para Desvinculação das Receitas da União – mecanismo previsto na constituição que permite ao governo a manejar os recursos do orçamento para que não falem recursos para outras áreas como educação e saúde, por exemplo. A DRU não incide sobre o que o INSS arrecada sobre contribuições, e mesmo que tenha impactos sobre outras receitas da seguridade, essa conta continuaria no vermelho.

Em 2015, a DRU sobre a seguridade social foi de 61 bilhões de reais, no mesmo ano, mesmo que o governo pudesse contar com esses recursos, o rombo na seguridade social seria de mais de 160 bilhões de reais.

E quem cobre essa despesa? O Tesouro Nacional com o recurso dos impostos. Por isso, não se deixe enganar, o déficit da previdência é real, e precisa de uma solução imediata. Agora que você já sabe a verdade, divulgue.



Nesta parte, perceptíveis diversas outras contradições nas informações prestadas pelo Governo Federal, como a informação de que caso a DRU não fosse aplicada, manter-se-ia o déficit, mas agora em um montante de R\$ 160 bilhões. Contudo, conforme a discriminação das contas acima efetuadas, na realidade há um superávit de R\$ 11 bilhões.

Ademais, **traz a informação que tal desvinculação não impacta as contas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mas não informa que isto ocorre apenas desde 2016**, graças à EC nº 93/16. Todavia, **sem realizar tal recorte temporal, traz dados do ano de 2015, período em que ainda incidia a DRU em até 20% de todas as arrecadações.**

Ainda, levando-se em consideração que a Seguridade Social engloba Previdência, Assistência Social e Saúde, qual a finalidade da ré ao afirmar que a DRU retira verbas das contribuições vinculantes à Seguridade Social para se depositar na Saúde? Ora, novamente o Governo Federal, manipulando a informação, diz retirar dinheiro do fundo que financia a Saúde para depositar no próprio sistema de saúde. Tal fato configura **mais uma tentativa de tentar ludibriar a população por parte do Governo Federal**, por meio de uma justificativa que beiraria a comicidade, caso não estivéssemos diante desta tragédia anunciada.

Vale ressaltar que a pretensão da sociedade civil em atacar o mecanismo de Desvinculação das Receitas da União não é a de manchar o remanejamento de verbas para o auxílio de setores essenciais do Estado, mas o que de fato é feito com tais recursos: a amortização da dívida pública.



Dessa forma, **o Governo Federal, sabendo que a maior parte dos recursos desvinculados é direcionada ao pagamento da dívida, ao se utilizar do argumento de realocação para os setores da saúde e educação, na verdade, está novamente atingindo o imaginário da população brasileira** ao dizer que as críticas feitas às causas da proposição da reforma pretendem diminuir os repasses para os segmentos precarizados da sociedade.

A confusão provocada pela ré não é sem razão, **possui o objetivo de forjar argumentos que sustentem a necessidade de se promover uma reforma previdenciária**, afetando negativamente todos os trabalhadores, sob o pretexto de estancar uma dívida que, em verdade, inexistente.

Portanto, **é notório que o Governo Federal se utiliza de mecanismo de comunicação de massa para produzir a convicção de ser necessária a aprovação da PEC 287/2016, mas utiliza-se de meios fraudulentos para demonstrar uma “verdade científica” de suas razões**.

Por último, ainda necessário o estudo aprofundado das próprias razões alegadas pelo Governo Federal para a proposição desta “*Reforma da Previdência*”. Ora, além dos dados do ano de 2015 acima trazidos, a análise dos anos anteriores demonstra que a rede da Seguridade Social é, há tempos, superavitária, apesar de oscilante, conforme se depreende do documento juntado aos autos (Anexo V).



Assim, segundo os cálculos trazidos, a rede da Seguridade Social teve superávit de R\$ 72 bilhões em 2005, R\$ 53 bilhões em 2010, R\$ 82 bilhões em 2012, R\$ 76 bilhões em 2013, R\$ 55 bilhões em 2014 e R\$ 11 bilhões em 2015.

Ou seja, mais do que a inexistência de um “rombo” na Seguridade Social, e conseqüentemente na Previdência Social, **percebe-se uma iniciativa de promover espécie de temor social por parte do Governo Federal**, sendo que não há qualquer base para isto.

Dessa forma, clarividente que a veiculação das propagandas desinformativas, inverídicas e enganosas patrocinadas pelo Governo Federal não é compatível com a própria Constituição Federal, uma vez que possui a vil finalidade de manipular a população, motivo pelo qual se faz imperiosa a sua retirada de todos os meios de comunicação, sobretudo das emissoras de TV e dos canais da internet.

IV – DO SUPORTE JURÍDICO/CONSTITUCIONAL PARA AS PRETENSÕES DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA LEGALIDADE E DE OUTRAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

IV.1 – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS DE INCIDÊNCIA ESPECÍFICA SOBRE OS ENTES ESTATAIS

As regras para veiculação de informações por parte do Poder Executivo possui previsão expressa na Constituição da República de 1988, em seu art. 37, §1º, vejamos:



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Além disso, as Leis de Acesso à Informação e de Improbidade Administrativa, trazem as seguintes previsões:

Lei 12.527/11:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Ou seja, já pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal, percebe-se que **toda a ação estatal deve observar os princípios da legalidade, moralidade e publicidade**. Já o §1º deste artigo traz que todas as publicidades do Governo, além de obedecer aos princípios listados, devem também possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já as leis supracitadas trazem a previsão de que, ao exercer o princípio da publicidade de seus atos e informações, **a Administração deve garantir a sua autenticidade e integralidade**. E, caso haja a **inobservância dos pressupostos aqui elencados, consumir-se-á a improbidade administrativa**.

Dessa forma, tendo em vista: (i) que o Governo Federal não expôs as contas em conformidade com as disposições constitucionais vigentes, **de maneira a manipular os dados até configurar déficit no sistema previdenciário**; (ii) todos os **desencontros e confusões argumentativas lançadas mão pela Administração para reforçar a necessidade de alteração nas atuais regras da previdência** e; (iii) a afirmativa, pelo Governo Federal, de que as informações trazidas pela sociedade civil que refutam a existência do “rombo” da previdência são mentirosas, por meio de apresentação de dados sem a devida explicitação da fonte e sem aparato probatório; **restam comprovadas diversas afrontas aos dispositivos acima destacados**.

Explica-se: na oportunidade em que a Constituição da República traz como princípios norteadores da Administração Pública a Legalidade, a Moralidade e a Publicidade, espera-se que a toda a ação que venha a ser tomada pelo Estado tenha estrita observância das normas, respeito aos ditames morais da sociedade e a devida disponibilidade para acesso e conhecimento de qualquer administrado.

Já o legislador ordinário, ao formular a Lei de Acesso à Informação, objetivou que essa obrigatoriedade de disponibilidade e a divulgação das informações públicas deveriam ser efetuadas respeitando a



veracidade dos fatos, ou seja, sem manipulação, bem como em sua íntegra, vedando qualquer omissão ou acréscimo de factoides. E, ao pensar nas previsões de configuração da improbidade administrativa, achou por bem prever, além de todos os princípios encontrados na Constituição e nas leis esparsas, a própria observância à honestidade.

Assim sendo, **o Governo Federal, movido pelo desejo de aprovar uma medida que conta com a reprovação de grande massa da população e da maior parte dos especialistas⁴, passa a utilizar-se de meios escusos, manipulando dados e contas para que se chegue a uma premissa falsa**, o que, pela própria lógica filosófica resulta em sentença também inverídica. **A Administração, portanto, age de forma ilegal – por ter sido parcial e inverídica –, imoral e desonesta.**

Indo mais ao fundo nestas demonstrações, cumpre ressaltar o entendimento cristalizado por Hans Kelsen no que diz respeito à Moral na basilar obra “*Teoria Pura do Direito*”, segundo o qual:

Ao lado das normas jurídicas, porém, há outras normas que regulam a conduta dos homens entre si, isto é, normas sociais, e a ciência jurídica não é, portanto, a única disciplina dirigida ao conhecimento e à descrição de normas sociais. Essas outras normas sociais podem ser abrangidas sob a designação de Moral e a disciplina dirigida ao seu conhecimento e descrição pode ser designada como Ética. Na medida em que a Justiça é uma exigência da Moral, na relação entre a Moral e o Direito está contida a relação entre a Justiça e o Direito.⁵

⁴ Denise Lobato Gentil: **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005**. Capítulo 1: *A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil Rio de Janeiro*. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 2006. Capítulo 1: A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil

⁵ Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, pág. 42.



Por oportuno, memora-se que o renomado jurista defendia a ideia de que a Moral produzia seus efeitos tanto no interior dos indivíduos, em suas consciências, bem como em suas ações exteriores. Esta também se estabelecia como um conjunto de normas a serem seguidas, mas não possuíam qualquer espécie de centralização, bem como de sistematização da punição de sua transgressão.

Contudo, tendo em vista que as próprias produções destas normas morais possuem caráter genuinamente descentralizado, apenas taxando as limitações do exercício dos desejos egoísticos de cada um, configura-se como modelo de Justiça, de maneira que a Moral não pode ser injusta, ao passo que o Direito possui tal possibilidade.

Ou seja, ao estabelecer a observância da Moralidade, o constituinte originário instituiu a obrigatoriedade de observância da Justiça por parte da Administração Pública, mesmo que esta não possua a sistematização legal.

Os valores morais brasileiros, que podem ser traduzidos como aquilo que é julgado como justo pela sociedade desta nação, sem a menor dúvida, taxam a mentira e a dissimulação como abominações. Dessa forma, por força da previsão constitucional, as mesmas não podem servir de sustentação de ações públicas, sendo estas nulas de pleno direito.

Ademais, inafastável o entendimento de que a ação do Governo Federal ao se utilizar de subterfúgios imorais para o atendimento dos seus anseios egoísticos, consubstanciado na publicidade das propagandas ora atacadas, submete-se ao entendimento de desonestidade.



Por conseguinte, além de também atuar de maneira imoral, acaba por se enquadrar no próprio *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, por agir de maneira desonesta e, especificamente, na previsão do inciso primeiro do r. artigo, que diz:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Isso porque, depois de toda a exposição aqui já feita, sem prejuízo das que seguirão no próximo tópico, resta claro que a atuação da Administração Pública, ao formular tais propagandas permeadas de inverdades, desrespeitou as normas que regulam as suas atuações enquanto ente público e, como irá se demonstrar, como produtora de propagandas.

Assim, ao agir desta maneira a União – descumprindo os princípios da legalidade, da moralidade, as normas acerca da publicidade das informações públicas – agiu de maneira desonesta e, obviamente, visando à obtenção de fim vedado por lei.

Dessa forma, é clara a incidência da Lei de Improbidade Administrativa nas ações e intenções movidas pela União, o que, desde já, motiva o requerimento de remessa dos presentes autos ao Ministério Público da União para fins de aferição de improbidade administrativa.

IV.2 - DAS NORMAS VIOLADAS INCIDENTES SOBRE OS PRODUTORES DE PUBLICIDADE

Cabe ressaltar, ainda, que para além das leis acima transcritas que restaram violadas pela ação estatal, por se tratar de publicidade em prol de ideias e esta possuir regramentos próprios e



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

específicos, estes também foram ignorados pelo Governo Federal. Vejamos:

Decreto nº 57.690/66

Art. 2º Considera-se propaganda qualquer forma remunerada de **difusão de ideias**, mercadorias, produtos ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

Art. 9º Nas relações entre a Agência e o cliente serão observados os seguintes princípios básicos.

IX - Nenhum elemento de pesquisa ou estatístico poderá ser deturpado pela Agência ou apresentação de forma capciosa, e sempre que for utilizado como fator fundamental de persuasão, será mencionada a fonte de sua procedência.

Art. 17. A Agência de Propaganda, o Veículo de Divulgação e o Publicitário em geral, sem prejuízo de outros deveres e proibições previstos neste Regulamento, ficam sujeitos, no que couber, aos seguintes preceitos, genericamente ditados pelo Código de Ética dos Profissionais da Propaganda a que se refere o art. 17, da Lei 4.680, de 18 de junho de 1965:

II - É dever:

a) **fazer divulgar, somente acontecimentos verídicos e qualidades ou testemunhos comprovados;**

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DA PROPAGANDA

III. O profissional da propaganda, para atingir aqueles fins, jamais induzirá o povo ao erro; jamais lançará mão da inverdade; jamais disseminará a desonestidade e o vício.

II – NORMAS

16. **É imoral deturpar ou apresentar de maneira capciosa elementos de pesquisa ou estatísticas.** Recomenda-se também que sempre que tais dados sejam utilizados como elemento fundamental de persuasão, **mencione-se sua fonte de origem.**

20. A propaganda é sempre ostensiva. A mistificação e o engodo que, escondendo a propaganda, decepcionam e confundem o



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

público, são expressamente repudiados pelos profissionais de propaganda.

Isto é, tanto as pessoas jurídicas, como as pessoas físicas, que figurem como produtores de material propagandístico, estão vedadas por lei e pela própria ética de sua categoria de promover fatos e situações infundadas para promoção de ideias, mercadorias, produtos ou serviços.

Dessa forma, os princípios da Legalidade e da Moralidade voltam a incidir sobre o caso, para demonstrar o não cabimento da promoção de tais conteúdos por parte do Governo Federal.

O da Legalidade, que, como se sabe, é aquele que consolida o entendimento que a Administração Pública apenas pode agir em conformidade com as previsões legais, resta violado a partir do momento em que as normas contidas no **Decreto nº 57.690/66 é desrespeitado mediante a veiculação de fatos inverídicos.**

E, mesmo que se diga que a manipulação dos dados não os tornam mentirosos, deverá se considerar que os mesmos **foram apresentados, no mínimo, de forma capciosa, também vedada por lei.** Além disso, caso ainda se mantenha o argumento de que estes estão corretos, diante da controversa instalada, **a não apresentação das fontes e dos demonstrativos de cálculo também configura ilegalidade desta publicidade.**

Tem-se, também que o princípio da Moralidade é violado na oportunidade em que o próprio Código de Ética profissional é ignorado. Retornando aos ensinamentos acima trazidos de Hans Kelsen, a Ética é a



cientificação da Moral, de forma que o desrespeito da Ética é, consequentemente, o desrespeito da própria Moral.

Portanto, resta evidenciado que os fatos veiculados pela ré nas propagandas objeto da presente Ação Civil Pública não possuem respaldo da verdade, ou, no mínimo, foram apresentadas de maneira deturpada de modo a induzir o cidadão brasileiro a erro. Além disso, tal atitude do Governo Federal não coaduna com os princípios constitucionais e com as previsões legais incidentes, motivo que justifica a interferência do Poder Judiciário a fim de impedir a manutenção e ampliação dos danos provocados à população brasileira.

V – DA AÇÃO DE Nº 0028283-28.2015.4.01.3400, JULGADA PELA 20ª VARA FEDERAL DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Por oportuno, vale ressaltar que a matéria aqui versada não constitui maiores novidades para esta Seção Judiciária do Distrito Federal, dado que nos autos da ação nº 00282863-28 de 2015, distribuída e julgada pela 20ª Vara Federal da SJDF, tratou-se de assunto com enormes semelhanças.

Nos autos de tal ação, que também fora analisada sob o rito da Lei nº 7.347/82 – Ação Civil Pública –, **requereu-se a retirada de todas as propagandas veiculadas pelo Governo Federal** que tratassem sobre as Medidas Provisórias nº 664 e 665, editadas em 2014, e também sobre a decadência na produção de energia elétrica, **uma vez que veiculavam informações inverídicas.**



Isso porque, ao passo que tais Medidas Provisórias, dificultavam o acesso a benefícios previdenciários e, ainda, que a crise no sistema energético fora causada pela falta de investimento público em sua infraestrutura; **o Governo Federal afirmava que os direitos dos trabalhadores estavam todos assegurados e que a causa dos problemas energéticos era a seca daqueles tempos.**

Nesta oportunidade, ao deferir a liminar para a retirada das propagandas, o douto Magistrado avaliou a plausibilidade do direito nos seguintes termos:

Nessa linha, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito invocado, **uma vez que a propaganda veiculada pela Administração Pública Federal não se coaduna com a realidade dos fatos**, pois, ao contrário do que se observa das publicidades (vide mídia de fl. 47), a fala consistente na garantia dos direitos trabalhistas não condiz com a redução dos benefícios laborais, nem com a instituição de maior rigor na concessão dos direitos trabalhistas e previdenciários, conforme ação governamental promovida pelas Medidas Provisórias nos 664 e 665 editadas em 2014, posteriormente convertidas em lei.

Com efeito, a exigência de salários no período de 12 meses para o recebimento do Seguro Desemprego, quando da primeira solicitação, e de 9 meses, para segunda solicitação, é medida que vai em desfavor das garantias trabalhistas, pois inequivocamente reduz o direito. Antes, o direito para o Seguro Desemprego era preenchido quando completado 6 meses de salário, anteriores à dispensa. Ora, reduzir o direito é o mesmo que garanti-lo?

No mesmo sentido, observa-se a questão relativa à produção de energia elétrica, pois, em que pesem as secas, tem-se que o Governo deixou de investir na infraestrutura de outras fontes de energia, situação que se agravou com a redução da tarifa de energia elétrica em 20% por ocasião da Medida Provisória nº 579/2012. Por essa razão, observa-se a ineficiência do governo quanto ao seu papel de conduzir a coisa pública. Nesse contexto, **a seca não foi o único problema do setor energético, por isso que menção publicitária**



responsabilizando a seca como o motivo da elevação das tarifas de energia não condiz com a realidade dos fatos.

Demais disso, tem-se que os especialistas do setor energético afirmam que o problema envolveu a falta de planejamento e investimento. Nesse sentido, colaciono trecho de site da rede mundial de computadores, em que engenheiros especializados no assunto debatem sobre o tema. Confira-se: (Fonte citada) <http://www.datacenter.dynamics.com.br/focus/archive/2015/04/crise-energ%C3%A9tica-falta-de-planejamento-ou-de-chuva>.

Assim, **resta claro que a publicidade feita pelo Governo Federal ofende diretamente os princípios basilares da boa Administração Pública, trazendo inconsistências entre sua divulgação e o efetivamente ocorrido**, motivo pelo qual o pleito liminar deve ser deferido. (destacamos)

Ou seja, a partir de elementos menos substanciais aos apresentados nesta oportunidade, mas **coadunando com o entendimento de ser necessária a interrupção de publicidade de conteúdo que se demonstre falso**, o i. Magistrado acatou as teses de especialistas de outras áreas para conceder o pleito liminar.

Já na sentença, quando se reafirmou a decisão acima mencionada, o eminente Julgador ainda trouxe a seguinte redação:

Como bem exposto na decisão inicial, **é cediço que a Administração Pública deve agir dentro dos limites legais, bem assim conforme os princípios da moralidade administrativa, da publicidade, lealdade e boa-fé.**

Ao contrário, quando age em desconformidade com tais princípios basilares, tem-se presente a violação do ordenamento jurídico, a merecer, portanto, a devida correção.

[...]

Nessa linha, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito invocado, uma vez que a propaganda veiculada pela Administração Pública Federal não se coaduna com a realidade dos fatos, pois, ao contrário do que se observa das publicidades (vide mídia de fl. 47), a fala consistente na garantia dos direitos trabalhistas não condiz com a redução



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dos benefícios laborais, nem com a instituição de maior rigor na concessão dos direitos trabalhistas e previdenciários, conforme ação governamental promovida pelas Medidas Provisórias nos 664 e 665 editadas em 2014, posteriormente convertidas em lei.

[...]

Com efeito, o Direito, seja qual for o seu ramo de especialização, não admite o engano, a deslealdade, a astúcia, a esperteza, a malícia ou o engodo, características estas que podem estar dissimuladas em propaganda enganosa. Logo, o certo e o correto não admitem tais artimanhas, e, assim sendo, podem-se tomar, como exemplo, os casos atinentes à relação de consumo, onde não se admite a propaganda enganosa, conforme se observa do §1º do art. 37 do Código do Consumidor, segundo o qual “*é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*”. (sem grifos no original).

Nesse sentido, **é a jurisprudência, quando não admite a propaganda enganosa**: “Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor” (TRF-2 - AG: 145745 RJ 2006.02.01.003662-1, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, Julgado em 04/07/2007, T6-ESPECIALIZADA, Data de Publicação no DJU 13/07/2007).

Dessa forma, ao veicular situação não condizente com a realidade, o Governo Federal presta um serviço baseado no engano, ou seja, vale-se de propaganda enganosa aos seus clientes, quais sejam, os eleitores de todo o país, causando, flagrantemente, lesão aos princípios que devem nortear a coisa pública, conforme já delineado acima - **é nítido que as mencionadas propagandas prestaram informações falsas sobre o país e apresentaram como verdadeiros fatos irreais, não retratando a situação verídica que a nação se encontra, afirmando aos brasileiros inverdades** como a garantia de direitos trabalhistas e ao responsabilizar a seca do Nordeste pelo aumento da tarifa de energia elétrica.

Portanto, resta claro que a publicidade feita pelo Governo Federal ofende diretamente os princípios basilares da boa



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administração Pública, trazendo inconsistências entre sua divulgação e o efetivamente ocorrido, motivo pelo qual o pleito nesta ação civil pública deve ser acolhido. (destacou-se)

Dessa forma, a Justiça Federal, através desta mesma Seção Judiciária, já se pronunciou no sentido de que, **ao veicular propaganda que possua conteúdo inverídico que possa macular o entendimento da população, a Administração Pública deve ser impedida e os danos reparados.**

Portanto, considerando que o caso aqui versado guarda grandes semelhanças, inclusive por também tratar de propaganda sobre direitos previdenciários, a FENAJUFE busca tutela a Vossa Excelência, a fim de que seja determinada a retirada de tais propagandas de todos os meios de comunicação.

VI – DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRF1 NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015177-77.2016.4.01.0000/GO – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROPAGANDA DO GOVERNO FEDERAL

Corroborando com as argumentações postas, há de se destacar, ainda, recente decisão proferida por este e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região em agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal de Goiás (MPF/GO) em razão do indeferimento do pedido de antecipação de tutela pleiteada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002932-26.2015.4.01.3506 (inicial em anexo).



O mencionado agravo foi distribuído para o Desembargador Relator Souza Prudente, o qual, ao analisar os autos, proferiu a seguinte decisão (inteiro teor anexo):

Com estas considerações, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar a suspensão da campanha publicitária “Somos Todos Brasil”, pertinente aos “Jogos Rio 2016”, implementada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em todos os meios de comunicação e em todo o território nacional, abstendo-se, ainda, a promovida de promover outras campanhas de propaganda dos aludidos Jogos, cujo conteúdo extrapole os caracteres educativo, informativo ou de orientação social.** Oficie-se, com urgência ao Sr. Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia de eventual descumprimento, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil.

Para o relator, o Governo Federal mediante a publicidade da propaganda dos “*Jogos Rio 2016*”, não corresponde, de maneira objetiva, ao seu papel de informar, educar ou orientar a sociedade sobre os aspectos verdadeiros e relevantes acerca da matéria que estava sendo publicizada.

Nos dizeres do Magistrado, acaso fossem veiculados os fatos verdadeiros e relevantes para a sociedade brasileira na campanha propagandística “*estar-se-ia concorrendo para realização dos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, além da cidadania e da dignidade, fundamentos da República, e dos direitos fundamentais ao acesso a informações e à verdade, nos termos dos artigos 1º, incisos II e II, 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, caput, da Carta Magna*”.



Contudo, acolhendo a argumentação posta pelo Ministério Público, entendeu-se que no caso havia um evidente desvio de finalidade da campanha publicitária do Governo Federal, na medida em que:

(...) subliminarmente, estar-se-ia a divulgar ações governamentais imbuídas de nítido caráter de marketing político-partidário, **de forma a incutir na população a ideia de que os referidos ‘Jogos Rio 2016’, serviriam de solução, ou até mesmo, ocultação para os graves e nefastos problemas de ordem moral, social, política, econômica e administrativa enfrentados atualmente pelo nosso país, nas esferas econômica, administrativa, social, política e moral, extrapolando, assim, a função primordial de toda ação publicitária do governo, que deve se revestir, apenas, de conteúdo educativo, informativo ou de orientação social (CF, art. 37, § 1º), sem descuidar-se do comando constante do caput da referida norma constitucional, notadamente no que pertine à observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a que está atrelada toda e qualquer atuação do administrador público, o que, numa primeira análise, não se verifica na hipótese em discussão.**

Ao fazer um paralelo com o objeto da presente ação civil pública, tem-se que este e. Tribunal já se debruçou acerca do tema e possui entendimento no sentido de ser cabível a imediata suspensão de propaganda patrocinada pelo Governo Federal, quando esta, ao veicular informações/dados em desacordo com a realidade, extrapola os limites constitucionais e legais vigentes, em prejuízo da sociedade brasileira.

VI – DO PEDIDO DE LIMINAR

Ante o exposto, por todos os ângulos em que se busca analisar as propagandas veiculadas pelo Governo Federal em prol das propostas existentes na PEC nº 287/16, **verifica-se a existências de vícios legais e principiológicos que tornam insustentável a sua própria**



existência, de modo a restar configurada a **probabilidade do Direito**, elemento necessário para a concessão da tutela antecipada.

Já no tocante ao perigo da demora, resta demonstrada a sua configuração no caso em apreço pela própria produção constante de dano que as propagandas vêm causando. Obviamente que **a manutenção destas no ar acaba por provocar diversas confusões, até mesmo entre os próprios parlamentares que votarão a r. proposta de emenda constitucional.**

Ademais, segundo **o próprio canal de notícias oficial traz que a votação da PEC nº 287/16 é prioridade do Governo Federal**, que pretende executá-la ainda no primeiro semestre do presente ano. Tal fato significa, portanto, que **para a devida promoção do processo democrático de alteração da Constituição de República, bem como da conscientização da população, as verdadeiras contas devem ser apresentadas o quanto antes, além da necessidade de imediata suspensão das mensagens de conteúdo equivocado.** (reportagem anexa)

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Federação Nacional dos Trabalhadores da Justiça Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE, em prol da justiça, da legalidade e da moralidade, requer:

1. Liminarmente, que haja a imediata suspensão das propagandas listadas na mídia anexa e de qualquer outra com conteúdo semelhante, bem como de toda e qualquer



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

outra que venha a ser produzida com as mesmas informações e nos mesmos moldes;

2. Com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.347/85, que seja intimada a União Federal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados oficiais dos anos de 2012 a 2016 acerca:
 - a) (i) Das receitas de contribuição social, (ii) Das receitas de entidades da Seguridade e (iii) das Contrapartidas do Orçamento Fiscal para Encargos Previdenciários da União;
 - b) De todas as despesas realizadas nos seguimentos que compõe a Seguridade Social;
 - c) Da demonstração dos cálculos efetuados para que se chegasse a conclusão de déficit, principalmente os que tiveram como resultados os valores de R\$ 85 bilhões para o ano de 2015 e R\$ 140 bilhões para o ano de 2016;
 - d) De todas as renúncias previdenciárias efetuadas no período mencionado;
 - e) Da destinação que fora dada às receitas que foram desvinculadas com fulcro no art. 76 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias no referido período;
3. Que seja intimada a ré para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo legal;



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. No mérito, que seja confirmada a liminar, no sentido de determinar a retirada obrigatória de todos os meios de comunicação das propagandas objeto da presente Ação Civil Pública, de forma que as mensagens vinculadas pela ré não tornem a circular;
5. Ainda no mérito, em caso de condenação, que seja obrigada a veicular em suas mídias oficiais, bem como nas redes de rádio e televisão de grande porte, as informações acerca do superávit da rede da Seguridade Social disponibilizadas pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em relação aos anos de 2012 a 2015;
6. E, também em caso de condenação, que seja obrigada a veicular em suas mídias oficiais e nas redes de rádio de televisão de grande porte o teor da sentença prolatada;
7. Por derradeiro, que após a devida análise e julgamento dos presentes autos, que sejam remetidos ao Ministério Público da União para averiguação de ocorrência de ilícitos administrativos, reconhecidos na Lei de Improbidade Administrativa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pelas provas documentais e de mídia juntadas na presente peça.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Oportunamente, requer que todas as intimações sejam feitas **exclusivamente** em nome dos advogados **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO**, OAB/DF nº 372.147 e **RODRIGO CAMARGO BARBOSA**, OAB/DF nº 34.718, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Pede procedência.

Brasília/DF, 15 de março de 2017.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RODRIGO CAMARGO BARBOSA
OAB/DF 34.718

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

MIGUEL NOVAES
OAB/DF 15.775/E



ANEXOS

I – PROCURAÇÃO

II – ESTATUTO DA FENAJUFE e ATA DE POSSE

III – PROPAGANDAS DO GOVERNO FEDERAL

- **Ata Notarial com a Transcrição das Propagandas Irregulares.**
- **Mídia digital em DVD contendo as propagandas em áudio e vídeo**

IV – NOTÍCIA OFICIAL DO GOVERNO

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-12/reforma-da-previdencia-e-prioridade-para-governo-no-proximo-ano-diz>

V – CARTILHA “A FALÁCIA DO ROMBO DA PREVIDÊNCIA!” – ANFIP

VI – CARTILHA “Desmistificando o Déficit da Previdência” e “Propostas para uma Previdência Social Pública, Justa e Solidária” - ANFIP

VII - Tese Denise Gentil UFRJ - *A política fiscal e a falsa crise da seguridade social brasileira* – Capítulo 01. A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil

VIII - Previdência Reformar para Excluir – ANFIP

IX - Nota Técnica Fevereiro de 2017, PEC 287 - ANFIP